

Anexo de Alteração, Exclusão e/ ou Inclusão de Condicionantes:

Nº **124743/2009** (SUPRAM-LM)

Indexado ao(s) Processo(s) Nº:

00421/1999/004/2008

Tipo de processo:

Licenciamento Ambiental (X) - **Adendo:** Alteração e exclusão de condicionantes

01. Identificação:

Empreendimento/ Empreendedora:

Areia Branca

CNPJ / CPF:

07.06793964/0001-10

Nome Fantasia:

PCH AREIA BRANCA

Atividade Predominante:

“Barragem de Geração de Energias Hidrelétricas”

Código da DN Copam 74/04:

E-02-01-1

SUL

Latitude:

19° 26' 32”

Oeste

Longitude:

41° 36' 34”

Porte do Empreendimento:

Pequeno (**X**) Médio () Grande ()

Potencial Poluidor:

Pequeno () Médio () Grande (**X**)

Classe do Empreendimento: 3

Fase Atual do Empreendimento: LOC

Localizado no entorno de UC (Unidades de Conservação)?

(**X**) Não () Sim

Bacia Hidrográfica: Rio Manhuaçu

02. Histórico:

**Inspeção/ Vistoria/
Fiscalização: Sim**

**Relatório de Inspeção/ Vistoria/
Fiscalização Nº S – 464/2008**

**Data:
24/06/2008**

Notificações Emitidas Nº:

#####

Advertências Emitidas Nº:

#####

Multas Nº:

#####

02.1. Descrição do Histórico:

O processo de licença Ambiental do empreendimento PCH Areia Branca foi levado à pauta da Reunião Ordinária do COPAM Leste Mineiro no dia 17 de Fevereiro de 2009 em Governador Valadares/MG, a decisão da câmara foi pelo deferimento da mesma, com validade de 04 anos e condicionantes.

Com o intuito de cumprir integralmente todas as condicionantes, o empreendedor protocolou nesta Superintendência no dia 26/03/2009 pedido de exclusão da condicionante nº 8 condicionante nº 17, e condicionante 18 contida nº parecer único nº 857465/2008, motivo pelo qual está sendo remetido a esse conselho tal anexo.

03. Introdução:

O empreendimento PCH Areia Branca Ltda, sob as coordenadas Lat 19º 26' 32" e Long 41º 36' 34" Datum SAD 69, localizada no Rio Manhuaçu, nos Municípios de Ipanema, Caratinga e Inhapim, MG.

A PCH Areia Branca, obteve do COPAM, em 17/02/2009, a Licença de Operação-LO, para seu empreendimento.

O empreendimento possui o certificado para Licença de Operação N° 001/2009 sob o código E-02-01-1 Barragens de Geração de Energias Hidrelétricas, conforme DN 74/04.

04. Discussão:

O empreendedor acima descrito vem, por meio de solicitação formal, pedir a exclusão da condicionante nº 17:

Condicionante 17- Executar Projeto de Tratamento de Esgoto para os distritos de Ipanema e Caratinga e apresentar relatório fotográfico no final da obra.

DOS FATOS:

Trata-se de pedido de alteração da condicionante n.º 17 da Licença de Operação (LO), formulado por Hidrelétrica Areia Branca S.A. para o empreendimento denominado PCH Areia Branca, implantado no Rio Manhuaçu, Zona Rural dos municípios de Caratinga, Inhapim e Ipanema/MG.

A LO foi concedida ao empreendedor na 43ª RO COPAM LESTE realizada em 17 de fevereiro de 2009. Dentre as condicionantes elencadas no Parecer Único (PU), destaca-se a de n.º 17, a saber:

Condicionante n.º 17

“Executar Projeto de Tratamento de Esgoto para os distritos de Ipanema e Inhapim e apresentar relatório fotográfico no final da obra. Prazo: 180 dias.” (g. n.)

Registra-se que a inclusão da condicionante em LO é um desdobramento de outras condicionantes em fases anteriores.

Conforme aduz o próprio empreendedor, o Parecer Técnico DIENI 021/2001 referente à Licença de Instalação (LI) elenca 03 (três) condicionantes referentes ao Projeto de Sistema de Tratamento de Esgoto, vejamos:

“3.3 – apresentar termo de compromisso com a Prefeitura Municipal de Caratinga especificando responsabilidades referentes à elaboração e implantação dos projetos de esgotamento sanitário e ligações domiciliares, inclusive de tratamento, do distrito de Santo Antônio do Manhuaçu de forma a se verificar antes do enchimento do reservatório a solução dos problemas sanitários locais (tratamento sanitário);

4.2 – no âmbito das medidas compensatórias para os distritos de Santo Antônio do Manhuaçu e Tabajara:

- apresentar a **revisão da concepção do sistema de tratamento** para os distritos de **Tabajara e Santo Antônio do Manhuaçu**;
- apresentar em **memorial descritivo e representação em planta, a adequação do projeto de implantação do sistema de esgotamento sanitário** dos distritos de Tabajara e Santo Antônio do Manhuaçu, **conforme descrito nas condicionantes na fase de Licença Prévia, incluindo os interceptores, emissários e as estações de tratamento em suas áreas de localização já definidas pelas prefeituras municipais de Inhapim e Caratinga**;
- apresentar o **cronograma de implantação do sistema de coleta e tratamento** dos distritos de Tabajara e Santo Antônio do Manhuaçu em **consonância com o cronograma de obras, observando o prazo limite de início do enchimento do reservatório**;
- aferir as cotas dos coletores – tronco e dos poços de visita no projeto desses sistemas de esgotamento sanitário, principalmente nos trechos próximos ao leito do rio para que não se verifique o afogamento;
- indicar os responsáveis técnicos pela elaboração/operação e monitoramento da eficiência destes futuros sistemas de tratamento;
- apresentar manual de operação e capacitação técnica de funcionários da prefeitura para operar a ETE;

5.1 – no âmbito das medidas compensatórias dos distritos de Santo Antônio do Manhuaçu e Tabajara, comprovar a implantação dos sistemas de coleta e

tratamento de efluentes de águas residuárias e área de lazer do distrito de Tabajara;"

Conforme dados trazidos pelo empreendedor, foi interposto recurso administrativo acerca das referidas condicionantes em LI não havendo julgamento das mesmas.

O empreendedor alega que:

“a condição sanitária do reservatório provavelmente não sofrerá impactos relevantes dos lançamentos de efluentes advindos de Santo Antônio do Manhuaçu”

Relata, ainda, que o fluxo do Rio Manhuaçu continuará o mesmo após a implantação do empreendimento, tendo em vista que o referido distrito encontra-se 3Km acima do final do remanso do reservatório. Quanto o Distrito de Tabajara, informa que está à jusante e que a usina irá operar a fio d'água em razão da limitada capacidade de armazenamento.

Por fim, ressalta o empreendedor que a dependência das Prefeituras Municipais impediu o prosseguimento no desenvolvimento dos projetos.

5. DO PEDIDO:

Requer o empreendedor a substituição das obrigações referentes ao projeto de tratamento de esgoto (Condicionante n.º 17 da LO) pela seguinte proposta:

“A Hidrelétrica Areia Branca propõe-se a aportar recursos para a implantação dos sistemas de tratamento de efluentes nos Distritos de Santo Antônio de Manhuaçu e Tabajara, provendo o percentual que corresponde à contrapartida dos respectivos Municípios exigida pela supracitada Lei, observando os limites nela determinados, desde que essa participação não exceda a 20% do valor das obras.”

A legislação citada pelo empreendedor refere-se à Lei Federal n.º 11.514/2008 que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2008 e a Lei Complementar n.º 101/2000 que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal.

5-1. CONSIDERAÇÕES ACERCA DO PEDIDO:

As alegações do empreendedor giram em torno das medidas compensatórias a ele imputadas por meio das condicionantes elencadas em Parecer Único.

A Constituição da República de 1988 em seu art. 225, coloca o meio ambiente como bem de uso comum do povo, sendo direito de todos tê-lo ecologicamente equilibrado, sendo um dever do Poder Público e de toda a coletividade preservá-lo.

Paulo Bessa Antunes ao descrever sobre o artigo afirma que: *“o que a Constituição fez foi criar uma categoria jurídica capaz de impor, a todos quantos se utilizem de recursos naturais, uma obrigação de zelo para o meio ambiente”*.

O art. 14 da Lei 6.938/1981 que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente destaca:

“Art 14 - Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos **inconvenientes** e danos causados pela **degradação da qualidade ambiental** sujeitará os transgressores:

(...)

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.** O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.” (g. n.)

O art. 3º do mesmo diploma legal afirma, ainda, que:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;

b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;

É sabido que as comunidades locais serão atingidas direta ou indiretamente pela instalação e operação do empreendimento, ou seja, a coletividade estará abrindo mão dos recursos naturais disponíveis em função de uma atividade econômica.

É sabido, também, ser um desafio equalizar desenvolvimento econômico e proteção ambiental. Assim, as medidas compensatórias são resultantes do Princípio do Poluidor-Pagador (PPP) e tem como fim alcançar um “equilíbrio” entre os custos de uma atividade e os benefícios sociais dela provenientes.

O referido princípio destaca que os custos e as responsabilidades resultantes da exploração econômica dos recursos naturais deverão ser arcados pelo empreendedor.

Paulo Bessa Antunes assevera que:

“o Princípio do Poluidor-Pagador parte da constatação de que **os recursos ambientais são escassos e que o seu uso na produção e no consumo acarretam a sua redução e degradação**” (...) (g. n.)

e continua:

“O elemento que diferencia o Princípio do Poluidor-Pagador da responsabilidade é que ele busca afastar o ônus do custo econômico das costas da coletividade e dirigi-lo diretamente ao utilizador dos recursos ambientais.” (...) (g. n.)

“Os recursos ambientais como a água, ar, em função de sua natureza pública, sempre que forem prejudicados ou poluídos, implicam em um custo público para sua recuperação e limpeza. Este custo público, como se sabe, é suportado por toda a sociedade. Economicamente, este custo representa um subsídio ao poluidor. O Princípio do Poluidor-Pagador busca, exatamente, eliminar ou reduzir tal subsídio a valores insignificantes. O PPP, de origem econômica, transformou-se em um dos princípios jurídicos ambientais mais importantes para a proteção ambiental.” (g. n.)

Tem-se, ainda, que a implantação de projeto de esgotamento sanitário já havia sido considerada já na fase de Licença Prévia (LP), conforme dados trazidos pelo empreendedor. Assim, conclui-se que o conselho ambiental somente considerou o empreendimento viável mediante as condições ali estabelecidas.

O art. 9º do Decreto 44.844/2008, estabelece que na fase de Licença Prévia (LP) estabelecem-se os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas demais fases do licenciamento. Vejamos:

“O COPAM, no exercício de sua competência de controle, poderá expedir as seguintes licenças:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase preliminar de planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo; (g.n.)

Tem-se, assim, que furtar-se no cumprimento ou alterar uma obrigação estabelecida em condicionante de Licença Prévia (LP) ao empreendimento é uma forma de fragilizar a viabilidade testada para o mesmo quando de sua apreciação, exceto, quando verificada sua total insubsistência.

Pelo exposto, a equipe interdisciplinar opina pela manutenção da condicionante n.º 17 da Licença de Operação (LO), ouvida a Unidade Regional Colegiada do Conselho de Política Ambiental (COPAM).

6. Conclusão:

Enfim, a equipe interdisciplinar, por tudo que foi discutido, sugere pelo **INDEFERIMENTO do pedido de exclusão da condicionante n.º 17**, Anexo I, que fazem parte do certificado de Licença Ambiental da PCH Areia Branca P.A 421/1999/04/2008 Barragem de Geração de Energias Hidrelétricas”, ouvida a Unidade Regional Colegiada do COPAM Leste Mineiro.

07. Adendo Conclusivo quanto à condicionante nº 17:

Favorável: (**X**) Não () Sim

08. Anexos:

Anexo I: Condicionantes para L.O

Anexo II: Ofício de pedido de alteração de condicionante.



09. Equipe Interdisciplinar:

Integrantes:	Assinatura / Carimbo
<p>Analista Ambiental (Gestor do Processo) Ronilda Juliana Cordeiro de Campos MASP: 1197042-3</p>	<p>_____</p> <p>___/___/___</p>
<p>Analista Ambiental Lucas Gomes MASP: 1147360-0</p>	<p>_____</p> <p>___/___/___</p>
<p>Analista Ambiental Emerson Perini MASP:1151533-5</p>	<p>_____</p> <p>___/___/___</p>
<p>Diretor Técnico Marckson A. Martins de Souza MASP: 1196867-4</p>	<p>_____</p> <p>___/___/___</p>

Anexo I: Condicionantes para Revalidação de Licença de Operação.

Anexo I: Condicionantes para Licença de Operação - LO

ITEM	DESCRIÇÃO DA CONDICIONANTE	PRAZO
17	Executar Projeto de Tratamento de Esgoto para os distritos de Ipanema e Inhapim e apresentar relatório fotográfico no final da obra.	180 dias

* Salvo especificações, os prazos são contados a partir da concessão da Licença.